


Publicado em 4 / 3 / 2016
no Diário de Justiça Eletrônico do
TRE/PI n.º 39 pág. 9 - 10




TRE-PI
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 327 DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 171-25.2015.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM:
TERESINA-PI

Requerente: Secretaria de Gestão de Pessoas, Coordenadoria Técnica
Relator: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho.

Introduz alterações na Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, com as modificações decorrentes da Resolução TRE-PI nº 217, de 30 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, usando das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno),

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.172, de 21 de outubro de 2015, que introduziu alterações nos parágrafos do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tratando das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos civis federais, em favor de terceiros;
e

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Digital nº 1.844/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução introduz alterações nos arts. 4º, 12, 14, 16, 19 e 20 da Resolução TRE-PI nº 211, de 28 de junho de 2011, com as modificações decorrentes da Resolução TRE-PI nº 217, de 30 de agosto de 2011.

Art. 2º O art. 4º da Resolução TRE-PI nº 211, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º.....
.....

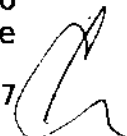
Parágrafo único. Fica reservado o percentual máximo de 5% (cinco por cento) para amortização de despesas contraídas por meio de













Processo Administrativo nº 171-25.2015.6.18.0000 - Classe 26

cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, não ficando o empréstimo respectivo, neste caso, submetido à ordem de prioridade estabelecida nos incisos deste artigo." (NR)

Art. 3º O inciso I do parágrafo único do art. 12; os arts. 14, 16 e 19; e o *caput* e o § 2º do art. 20 da Resolução TRE-PI nº 211, de 2011, com as modificações decorrentes da Resolução TRE-PI nº 217, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12.....

Parágrafo único.....

I - declaração de margem consignável, expedida pela Seção de Pagamentos do consignante, mediante solicitação do consignado, especificando o percentual reservado exclusivamente para as finalidades de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de saque por meio do cartão de crédito;

....."(NR)

"Art. 14. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão, sendo 5% (cinco por cento) reservados, exclusivamente, para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

§ 1º Não serão incluídas, para a finalidade de definição dos percentuais mencionados no *caput*, as seguintes verbas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa de transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;



TRE-PI
Fis. _____

Processo Administrativo nº 171-25.2015.6.18.0000 - Classe 26

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XII - qualquer outro auxílio ou adicional que tenha caráter indenizatório.

§ 2º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são excluídos os valores pagos a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º desta Resolução." (NR)

"Art. 16. A consignatária facultativa deverá comunicar ao consignante eventuais alterações cadastrais, e encaminhar, até o dia 5 (cinco) de cada mês, relatórios com as consignações a serem inseridas em folha de pagamento no mês de competência.

§ 1º Os relatórios recebidos após a data de que trata o *caput* deste artigo somente terão as consignações processadas na folha de pagamento do mês subsequente, vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.

§ 2º No caso de amortização de dívidas de cartão de crédito ou de saque por meio de cartão de crédito, os relatórios mencionados no *caput* deste artigo deverão ser comunicados ao consignante em apartado." (NR)

"Art. 19. Não será permitido o desconto de consignações facultativas até os limites estabelecidos no *caput* do art. 14, quando a soma destas com as consignações compulsórias exceder a 80% (oitenta por cento) da remuneração, subsídio, provento ou benefício de pensão do consignado." (NR)

"Art. 20. Na hipótese de serem ultrapassados os limites fixados no *caput* do art. 14 e no art. 19, as consignações facultativas serão reduzidas, a fim de adequá-las aos referidos limites, observado o percentual reservado exclusivamente para amortização de despesas com cartão de crédito ou saque por meio do cartão de crédito.

(10)

AAauj

r

g

22



TRE-PI
Fls. _____

Processo Administrativo nº 171-25.2015.6.18.0000 - Classe 26

.....

§ 2º O consignante notificará o consignatário e o consignado sobre a redução do desconto, devendo apresentar as justificativas e enviar planilha discriminando os valores já descontados, para que a entidade consignatária adote as providências quanto à solução do débito." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 29 de fevereiro de 2016.


DESEMBARGADOR JUAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Presidente do TRE-PI

DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do TRE-PI


JUIZ GERALDO MAGELA E SILVA MENESES
Juiz Federal


JUIZ AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Jurista


JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Jurista


JUIZ JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO
Juiz de Direito



Processo Administrativo nº 171-25.2015.6.18.0000 - Classe 26

JUÍZA MARIA CÉLIA LIMA LÚCIO
Juíza de Direito



DOUTOR ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral.

Handwritten mark

Handwritten signature



TRE-PI Fls. _____ _____

Processo Administrativo nº 171-25.2015.6.18.0000 - Classe 26

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR): Senhor Vice-Presidente, Senhores Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores advogados e demais pessoas presentes, trata-se de proposta de Resolução visando à adequação da Resolução TRE/PI 211/2011 (com as alterações da Resolução TRE/PI 217/2011) aos comandos introduzidos no art. 45 da Lei 8.112/90, pela Medida Provisória 681/2015, referente às consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas do quadro de pessoal deste Tribunal.

Consta, à fl. 10-v, portaria instituindo comissão para estudar as repercussões da referida medida provisória e elaborar a minuta de resolução.

Situa-se, às fls. 11/15, Relatório das atividades da Comissão e a respectiva minuta de resolução.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 20/22, aduz que, ante a conversão da Medida Provisória na Lei 13.172/2015, com pontuais alterações, faz-se mister novo estudo da matéria com o fito de analisar a necessidade de efetuar adequações à definitiva regulamentação do tema.

Colacionada, às fls. 28/29-v, nova minuta de resolução, com base na mencionada Lei.

A Diretoria-Geral, no parecer, às fls. 30/30-v, pronuncia-se pela aprovação da minuta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 34/36, opina pela aprovação da minuta de resolução, porquanto foram guardados os requisitos técnicos e regimentais exigidos.

É o relatório.



Processo Administrativo nº 171-25.2015.6.18.0000 - Classe 26

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (RELATOR): Atualmente, as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí são regulamentadas pela Resolução TRE/PI 211/2011, com base na vetusta redação do art. 45 da Lei 8.112/90.

Ocorre que a Lei 13.172/2015 alterou o referido dispositivo legal, majorando a soma máxima mensal das consignações facultativas de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A propósito, oportuno transcrever o novel art. 45 da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 13.172/2015:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

- I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Desta forma, considerando a alteração da Legislação, faz-se necessária a modificação da norma interna a fim de adequá-la ao ordenamento jurídico vigente.

Analisando a minuta de resolução, observa-se que constam, de forma clara e adequada, as alterações previstas na multicitada lei, estando, assim, em consonância com a nova norma de regência e, por conseguinte, apta a ser aprovada e convertida em instrumento definitivo.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de Resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente. É o voto.